



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 8ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de março de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Na hora do expediente inicial, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** manifestou-se no seguinte sentido.

Comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhores Funcionários, Senhores Advogados, demais presentes, trago ao conhecimento de todos que, no dia de ontem, realizou-se a primeira sustentação oral por teleconferência durante a sessão da Primeira Câmara.

A experiência foi bem sucedida e aponta para o caminho de abertura cada vez maior do Tribunal a esta ampla participação e transparência.

Em reforço ao que foi comunicado na última sessão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo participa do 60º Congresso Estadual de Municípios, que se realiza entre os dias 29 de março a 1º de abril, em Campos do Jordão.

Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, junto com autoridades municipais e estaduais, participou da abertura solene do Congresso.

O Tribunal de Contas se faz presente com um stand institucional, com a presença de técnicos e expositores com material informativo.

Informamos, também, que em uma operação ordenada, que envolveu mais de 200 Agentes de Fiscalização na capital e no interior do Estado, na terça-feira, dia 29/03, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fiscalizou hospitais e ambulatórios de saúde, cujas administrações são gerenciadas por organizações sociais de saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

O objetivo central foi verificar a adequação e eficiência dos procedimentos contratados junto às organizações sociais, além do cumprimento das cláusulas contratuais e da legislação aplicável à saúde.

Durante quatro horas, das 9 às 13 horas, os Fiscais do Tribunal de Contas checaram “in loco” as condições e operacionalização dos serviços em 59 hospitais, unidades gerenciadas por OSs no Estado. Na capital foram vistoriados 21 hospitais e, no interior e litoral paulista, foram fiscalizadas 38 unidades, que oferecem especialidades médicas e ambulatoriais.

Todas as informações, fotos, dados, situações de irregularidade, foram transmitidas em tempo real para os departamentos de informática e fiscalização do Tribunal de Contas. O próximo passo será a consolidação dos dados em relatório gerencial, a ser distribuído com os membros do colegiado e relatores dos processos ligados às entidades fiscalizadas.

Registro, também, que a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, que neste exercício comemora 85 anos de fundação, realizará no dia 1º de abril próximo evento relativo à posse solene da Diretoria Executiva do Triênio 2016/2018, renovação parcial do Conselho Deliberativo 2016/2021, e do Conselho Fiscal 2016/2018.

Desejamos sucesso nos planejamentos da nova Diretoria e Conselhos de Educação.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-5237.989.16-5

**Representante:** NUTRIPLUS Alimentação e Tecnologia Ltda.

**Representada:** Diretoria de Ensino da Região de Bragança Paulista - Secretaria de Estado da Educação.

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2016** destinado à contratação de empresa para “prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública de ensino estadual, matriculados nas unidades escolares subordinados à Diretoria de Ensino – Região Bragança Paulista (...)”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2016**, da **Diretoria de Ensino da Região de Bragança Paulista - Secretaria de Estado da Educação**, determinando a retificação do edital e de seus anexos, nos termos do referido voto, tanto para a correção das divergências apontadas, quanto para atender à jurisprudência deste Tribunal, inclusive em relação ao tratamento dado à participação de empresas em recuperação judicial.

Determinou, ainda, que a e. Presidência officie o Secretario Estadual da Educação, conforme consignado no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado. TCs-7537.989.16-2 e 7574.989.16-6

**Representantes:** 1º) CONSTRUCAP CCPS Engenharia e Comércio, por meio do advogado Marcos Augusto Perez (OAB/SP 100.075) e 2º) ALEXANDRE KRAUSE PERA, por meio do advogado Camillo Giamundo (OAB/SP 305.964).

**Representada:** **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.**

**Responsável:** Diretor Presidente - Sr. Paulo Menezes Figueiredo.

Advogados: Marcia Betania Lizarelli Lourenco (OAB/SP 123.387), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP 123.667) e Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP 305.393)

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Internacional ICB nº 41075213.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar improcedentes as representações contra o edital da **Concorrência Internacional ICB nº 41075213**, cassando a liminar antes concedida e liberando a **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ** para dar seguimento ao certame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela fiscalização para as anotações de interesse.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-8109.989.16-0

**Interessada:** Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" - FURP

**Responsáveis:** Durval Moares Junior, Superintendente; Luis Ricardo Strabelli, Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira.

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 183/2015**, que visa a prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos de informática (microcomputadores e notebooks) nas dependências da Fundação e Farmácias Dose Certa, objeto de representação intentada por Ecoh Tech Ltda.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Nada consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” - FURP** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital do **Pregão Eletrônico nº 183/2015** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que se certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do original, devendo, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos e justificativas técnicas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-8116.989.16-1

**Interessado:** G8 Armarinhos Ltda.-EPP

**Assunto:** Representação formulada por G8 Armarinhos Ltda.-EPP contra o edital de **Pregão Eletrônico 1/16** da USP – Universidade de São Paulo para aquisição de botina de proteção, capa de segurança, cinturão, conjunto impermeável, jaqueta e luva.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **USP – Universidade de São Paulo** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia completa do Edital do **Pregão Eletrônico 1/16** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito das impugnações anotadas.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-004771/026/08

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para projeto, fornecimento e implantação do sistema de sinalização do novo pátio de Jurubatuba, em complementação ao sistema de sinalização da linha “C” da CPTM.

**Responsável:** Álvaro C. Armond (Diretor Presidente), Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Douglas Macera Rey e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto.

**Acompanham:** Expedientes: TC-003825/026/11 e TC-041900/026/14.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

**JULGAMENTO ADIADO**

**RELATOR - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente**

**JULGADOR CERTO – Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno**

TC-042244/026/14

**Interessado:** Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Auditoria extraordinária, objetivando avaliar a utilização dos recursos do Fundo Especial de Despesa e as despesas de pessoal, incluindo a concessão de quaisquer benefícios, exercício 2014.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Defensor Público Geral:** Dr. Rafael Valle Vernaschi.

**Terceiros Interessados:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – Presidente – Marcos da Costa e Associação Paulista de Defensores Públicos – APADEP –

**Advogados:** Fernando Cordeiro da Luz e Gustavo Vieira Ribeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Sustentação oral proferida em sessão de 17-02-16.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 17-02-16.**

**Sustentação oral proferida pela Procuradoria da Fazenda em sessão de 17-02-16.**

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Vice-Presidente no exercício da Presidência, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-004737/026/03

**Recorrente:** Universidade de São Paulo - USP.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade de São Paulo – Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – COESF e Zalaf & Costa Engenharia Ltda., objetivando a execução da reforma – complementação civil, instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas (2ª, 3ª e 4ª fases) para o Centro de Vivência do Conjunto das Químicas/Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP - Universidade de São Paulo.

**Responsável:** Antonio Marcos de Aguirra Massola (Coordenador).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os aditamentos, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento definitivo e da devolução da caução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

**Advogados:** Adriana Fumie Aoki, Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a Decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001678/003/08

**Recorrente:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, objetivando a prestação de serviços de reformas e manutenção predial da Moradia Estudantil da UNICAMP.

**Responsável:** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-10.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, determinando a restituição dos autos ao Relator originário, para integral execução do Acórdão de fls. 159/160, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/09/10.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-027082/026/06

**Recorrente:** Isamu Otake – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

**Assunto:** Contrato entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia visando à reforma das instalações elétricas e hidráulicas e adequações civis necessárias ao edifício do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

**Responsáveis:** Isamu Otake (Superintendente à época), Carlos Henrique Flory (Superintendente) e Reinaldo Iapequino (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e tomou conhecimento do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Isamu Otake, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, Elisa Martinez Giannella, Marcos Roberto Duarte Batista, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Acompanham:** Expedientes: TC-006061/026/16 e TC-006420/026/16.

**Sustentação oral proferida em sessão de 17-02-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Isamu Otake, então Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de com isso reconhecer, no caso dos autos, a hipótese válida de dispensa de licitação, conforme estatuído no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 e a regularidade do contrato, cancelando-se, mais ainda, a pena pecuniária aplicada ao recorrente.

TC-017159/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar na Escola Estadual Professor Sebastião de Oliveira Gusmão e no terreno Jardim Canaã/Morro Doce.

**Responsável:** Pedro Huet Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e apenas afastando a falha imputada à regra de habilitação, mencionada no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-028982/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Cronacon Ltda., objetivando a reforma e construção de ambientes complementares de sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na EE Terezine Arantes Ferraz, bairro do Tremembé, São Paulo.

**Responsável:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e tomou conhecimento da ordem inicial dos serviços, do termo de encerramento e da devolução da caução, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu como Recurso Ordinário da peça apresentada e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a irregularidade dos termos aditivos impugnados.

TC-023719/026/15

**Autor:** Roberto Antonio Diniz – Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Processamento de Dados e a empresa Motorola Industrial Ltda., objetivando a aquisição de uma solução integrada de vídeo monitorização pública, com serviços de instalação, operação assistida, suporte técnico, manutenção e licenciamento de softwares.

**Responsáveis:** Roberto Antonio Diniz (Coronel PM), Marcelo Gomes Manoel (Tenente Coronel PM) e Marcos Mungo (Major PM).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, em sede de recurso, que confirmou a deliberação da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, reduzindo a multa, ao Coronel Roberto Antonio Diniz, para o valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC- 044702/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-14.

**Advogados:** José Roberto Carvalho e Gabriel Pelegrini.

**Acompanha:** TC-044702/026/07.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto .

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, considerando incidente, em tese, o preceito do inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, reconhecendo nulidade absoluta, consoante exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgou-a procedente, a fim de, com isso, rescindir o julgamento que condenou o processo de Pregão Presencial, o contrato e o termo aditivo celebrados entre o Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Motorola Industrial Ltda., bem como o apenamento imposto, determinando que os autos tornem ao Gabinete do Conselheiro Relator originário para ciência e demais providências.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-040369/026/12

**Embargante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER a empresa Consdon Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras e serviços para implantação de dispositivo em desnível entre o Km 507,30 e o Km 510,70 da SP-310, acesso a Nhandeara.

**Responsáveis:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Gisélia Gomes dos Santos, José Carlos Saffi e Deni Loretti Filho (Diretores) e Sonia Aparecida Pedrozo (Fiscal do Contrato).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-033583/026/08

**Recorrente:** Secretaria de Estado da Saúde - Secretário de Estado da Saúde - David Everson Uip.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Engetal Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de reforma do Centro Cirúrgico, Centro Obstétrico e Central de Esterilização de Material do Hospital Regional do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

**Responsável:** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-14.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em sede de preliminar, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu no sentido de ser declarada a nulidade da decisão que considerou irregulares a Concorrência 05/08 e o Contrato 20/08 formalizado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Engetal Engenharia e Construções Ltda., determinando o encaminhamento do processado ao Conselheiro Relator Originário, para que se retome a regular instrução do feito.

Decidiu, ainda, ante a perda do objeto do recurso interposto pela Pasta Estadual, haja vista que nova decisão há que ser prolatada, dar conhecimento do ora decidido, por ofício, às partes.

TC-000451/007/15

**Recorrente:** José Rui Camargo - Reitor da Universidade de Taubaté e Maristela Siqueira Macedo de Paula Santos - Diretora Técnica de Saúde III.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses da Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Taubaté à Universidade de Taubaté, relativa ao exercício de 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Sandra Maria Carneiro Tutihashi, Maristela Siqueira Macedo de Paula Santos e José Robson de Toledo (Diretores Técnicos de Saúde) e José Rui Camargo (Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, determinando à devolução total dos valores repassados, devidamente corrigidos, suspendendo à Universidade de Taubaté de receber novos repasses, até sua regularização junto a este Tribunal, aplicando multa à responsável, Maristela Siqueira Macedo de Paula Santos, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10 15.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas da Universidade de Taubaté, referente ao valor de R\$1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil Reais), recebido no exercício de 2013 da Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Taubaté, eximindo-a da suspensão de novos recebimentos, quitando os responsáveis, bem como afastando a multa aplicada à responsável, Senhora Maristela Siqueira Macedo de Paula Santos, Diretora do Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-022731/026/15

**Requerente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por processo seletivo, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2005.

**Responsável:** Edson dos Santos Moreira, Cremilda C. de A. Medina, Reynaldo Luiz Victoria, Maria Clotilde Barros Magaldi, Hilton T. Z. do Couto, Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca, Hernan Chaimovich, Waldenyr Caldas, Alberto Carlos Amadio e Luiz Augusto Milanesi.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para afastar a penalidade aplicada aos responsáveis, mantendo, porém, a irregularidade das demais admissões, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021174/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

**Advogados:** Márcia Walquiria Batista dos Santos, Giselda Freiria Presotto e outros.

**Acompanha:** TC-021174/026/06 e Expediente: TC-003984/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-7991.989.16-1.

**Representante:** SODROGAS Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda., por meio da sua advogada, Carolina Galletti Espir (OAB/SP 328.121).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

**Responsável:** Edmur Pradela – Prefeito.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 008/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Bady Bassitt** a paralisação do **Pregão Presencial nº 008/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas que sobre a representação.

TC-3596.989.16-0

**Representante:** Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Valentim Gentil.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 07/2016, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hospitalares.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, tendo em vista o prosseguimento do **Pregão Presencial nº 07/2016**, declarara extinto o processo TC-3596.989.16-0, em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento, com recomendação à **Prefeitura Municipal de Valentim Gentil** para que se atente às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

TC-2708.989.16-5

**Representante:** Vanessa Rodrigues de Carvalho EIRELI EPP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

TC-2767.989.16-3

**Representante:** G8 Armarinhos Ltda. – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tietê

Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 70/2015**, da Prefeitura Municipal de Tietê, que tem por objeto o Registro de Preço para aquisição de Kits de Uniformes Escolares.

Em preliminar, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados nos processos TC-2708.989.16-5 e TC-2767.989.16-3.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação feita por Vanessa Rodrigues de Carvalho EIRELI-EPP e parcialmente procedente aquela proposta por G8 Armarinhos Ltda. – EPP, observando-se as consignações do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

TC-3613.989.16-3

**Representante:** Alves & Cabral Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 5/2016**, destinado ao Registro de Preços para aquisição futuras e parceladas de tinta e toner (originais/compatíveis).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação e procedente a impugnação suscitada pelo Conselheiro Relator, determinando à **Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 5/2016**, nos termos do referido voto.

Consignou, outrossim, recomendação ao Senhor Prefeito para que, ao retificar o edital, analise as demais cláusulas para delas eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela fiscalização para as anotações de interesse.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-6945.989.16-8

**Representante:** Clínica Médica Vale Guaratinguetá Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Responsável:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita).

**Assunto:** Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 21/2016**, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância UTI tipo “D” e ambulância de simples remoção tipo “B”.

**Observação:** Data de entrega dos envelopes prevista para 30/03/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** a suspensão do **Pregão Presencial nº 21/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e dos esclarecimentos que julgar convenientes.

TCs-7726.989.16-3; 7762.989.16-8; 7831.989.16-5 e 7870.989.16-7

**Representantes:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A., Nilcatex Têxtil Ltda., CCM Comercial Creme Marfim Ltda. e Larissa Alves Nogueira.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Responsável:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Assunto:** Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 48/2016**, tendo por objeto o registro de preços de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de educação.

**Observação:** Data de entrega dos envelopes - 23/03/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 48/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e dos esclarecimentos que julgar convenientes.

TC-8049.989.16-3

**Representante:** Luanda Comércio de Suprimentos para Informática Ltda. – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

**Responsável:** Mauricio Dimas Comisso – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 008/2016**, processo nº 90.379/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse objetivando o registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares personalizados para atendimento da Rede Municipal de Ensino - Educação Infantil (Maternal I, II; Etapa I, II; Ensino Fundamental 1º ao 9º anos e EJA - Educação de Jovens e Adultos), conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I - Proposta Comercial, que integra o edital.

**Abertura:** Prevista para as 09h00min do dia 29/03/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse** a suspensão do **Pregão Presencial nº 008/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e de justificativas necessárias.

TC-7118.989.16-9

**Representante:** Vanderleia Silva Melo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

**Autoridade responsável:** Valmir Gonçalves de Almeida – Prefeito.

**Objeto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 08/16** para Registro de Preços, da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, que tem por objeto fornecimento de pneus e câmaras de ar para a frota municipal.

**Observações:** Data da abertura das propostas - 08/03/16. Sustação do certame – publicação na Imprensa Oficial de 08/03/16.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais fora declarado extinto o processo, ante a perda do objeto, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 08/16** pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

TC-7256.989.16-1

**Representante:** Alexandre Augusto Lanzoni, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 221.328.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Responsável:** Jonas Donizette (Prefeito).

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 050/2016**, Processo Administrativo nº 2015.000000228-49, da Prefeitura Municipal de Campinas, destinado à “contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, higiene, conservação predial e serviços correlatos, com a disponibilização de mão de obra, equipamentos, utensílios e materiais de limpeza”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, conforme o disposto no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, tendo sido a impugnação acolhida administrativamente pela **Prefeitura Municipal de Campinas**, com a republicação do edital do **Pregão Presencial nº 050/2016** retificado, fora determinado o arquivamento do processo TC-7256.989.16-1, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, nos termos do despacho publicado no DOE de 23/03/2016.

TCs-2931.989.16-4 e 3216.989.16-0

**Representantes:** Jéssica Mila Carvalho e Eunice Alves de Lima.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jarinu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº009/2016**, que objetiva o fornecimento parcelado de frutas, verduras e legumes – hortifrutis – para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Jéssica Mila Carvalho e Eunice Alves Lima, determinando à **Prefeitura Municipal de Jarinu** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de **Pregão Presencial nº 009/2016**, nos termos do referido voto, atentando-se que as retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para preparação de propostas.

TC-5228.989.16-6

**Representante:** Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Responsáveis:** Benjamim Bill Vieira de Souza – Prefeito e Francisco Mauro Ramalho – Secretário de Administração.

**Objeto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 01/2016**, processo administrativo nº 573/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa objetivando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, carnes, derivados e frios com cota reservada para microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** que, em desejando prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 01/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, procedidas às correções, seja o edital republicado, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, combinado com artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-7925.989.16-2

**Representante:** Gicless Serviços Ltda.-ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Representação formulada contra edital de **Pregão Presencial nº 08/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (embutidos, carnes e peixes), com entrega de forma parcelada, ponto a ponto, por um período de 12 (doze) meses.

TC-7947.989.16-6

**Representante:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.**

**Assunto:** Representação formulada contra edital de **Pregão Presencial nº 08/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (embutidos, carnes e peixes), com entrega de forma parcelada, ponto a ponto, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário conheceu e referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, nos termos do despacho publicado no DOE de 24/03/16, pelas quais concedera a tutela demandada determinando a suspensão do **Pregão Presencial nº 08/2016** e o processamento das peças sob o rito do Exame Prévio de Edital, assinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** prazo para o oferecimento de informações.

TC-7937.989.16-8

**Representante:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI.

**Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.**

**Assunto:** Representação formulada contra edital de **Pregão Presencial nº 09/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis (arroz, feijão, óleo, pão e bolinho individual), com entrega de forma parcelada, ponto a ponto, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no DOE de 24/03/2016, pelo qual recebera a matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital e determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 09/2016**, da **Prefeitura Municipal de Jandira**.

TC-8180.989.16-2.

**Representante:** Suprogep Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. EPP.

**Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.**

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Tomada de Preços nº 002/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria administrativa, financeira e orçamentária relativos às rotinas contábeis passíveis de verificação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante, determinando à **Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul** a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 002/2016**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas aos responsáveis legais para que apresentem informações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

esclarecimentos de interesse sobre todos os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas, alertando-os, outrossim, sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à consideração de Assessoria Técnica Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-7460.989.16-3

**Representante:** Alan César de Araújo.

**Representada:** Prefeitura do Município de Iracemápolis.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 03/2016**, certame destinado à contratação de empresa através do sistema de registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para o ano letivo de 2016.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V, do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual julgara extinto o processo TC-7460.989.16-3, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 03/2016**, pela **Prefeitura do Município de Iracemápolis**.

TC-7673.989.16-6

**Representante:** Onofre Sampaio Junior, Vereador junto à Câmara Municipal de Ilhabela

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 26/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Ilhabela com propósito de registrar preços de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção preventiva, corretiva, reparações, modificações e conservações de espaços públicos.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013) e Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP n.º 331.641)

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V, do art. 223



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual revogara a liminar e julgara extinto o processo TC-7673.989.16-6, sem resolução do mérito, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 26/16**, pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, conforme decisão publicada no DOE de 29 de março de 2016.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-8054.989.16-5

**Representante:** Produtos Alimentícios Corneta Ltda. EPP, por seu Representante Legal José Geraldo de Souza

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos

**Responsável:** Paulo Roberto Altomani - Prefeito

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº 029/2016** (Processo nº. 5239/2016), da Prefeitura Municipal de São Carlos, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pão francês, pão de leite, muçarela e presunto a serem usados na elaboração dos kit's de café da manhã servidos aos trabalhadores rurais atendidos pelo Restaurante Popular e aos Servidores Operacionais da Prefeitura Municipal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de São Carlos**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 029/2016**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento impugnado até apreciação final da matéria pelo Tribunal Pleno.

TCs-7872.989.16-5 e 8064.989.16-3

**Representantes:** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, por seu Representante Legal Eduardo Sales Ramos

- MRDN Construtora e Comércio de Materiais para Construção

EIRELI – EPP, por seu Representante Legal Julio Cesar Morandin

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes

**Responsável:** José Lúcio Cauneto – Prefeito

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de **Concorrência nº 01/2016**, do tipo menor preço global por lote, da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, que tem por objeto a contratação de empresa para a construção de creche escola FDE – Vila Ocidente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Tribunal, referendou o despacho exarado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, publicado em 29/03/16, pelo qual requisitara à **Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes** cópia completa do edital da **Concorrência nº 01/2016**, facultara-lhe prazo para oferecimento de esclarecimentos e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, até apreciação final da matéria, sendo as representações recebidas como Exames Prévios de Edital.

TC-7992.989.16-0

**Representante:** Edécio de Moraes Sabino – ME, por seu proprietário

**Advogado:** Giltonraimon Albano da Silva (OAB/SP nº 371.903)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Responsáveis:** Guilherme Ávila – Prefeito Municipal

Aparecido Donizete Alves Cipriano - Secretário Municipal de Educação

José Raphael Ribeiro Ducati - Secretário Municipal De Obras E Serviços Urbanos

**Advogados:** Benedito Silva – OAB/SP nº 96.479P-SP e Adriana Augusta Costa – OAB nº 267.589N-SP

**Assunto:** Representação formulada **contra o Edital da Tomada de Preços nº 08/16** (Edital nº 59/2016- Processo nº 2304/16), tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos objetivando a contratação de empresa especializada para construção e reforma da sala de aula na EM Giuseppe Carnimeo, conforme planilha e memorial descritivo (Anexos IV e V) do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho exarado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, publicado em 29/03/16, pelo qual requisitara à **Prefeitura Municipal de Barretos** cópia completa do edital da **Tomada de Preços nº 08/16**, facultara-lhe prazo para oferecimento de esclarecimentos e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, até apreciação final da matéria, sendo as representações recebidas como Exames Prévios de Edital.

TC-5248.989.16-2

**Representante:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda, por sua procuradora Sandra Marques Brito Unterkircher – OAB/SP nº. 113.818

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Advogadas:** Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74295P-SP) e Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110747N-SP)

**Responsáveis:** Silvia de Campos – Diretora do Departamento de Licitações

Carlos Alberto Grana – Prefeito Municipal

**Assunto:** Representação formulada **contra o Edital do Pregão Presencial nº 409/2015, Processo nº 4826/2015-7, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando** Prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de monitoramento eletrônico veicular de captura de imagens, compreendendo o projeto, instalação, operação e manutenção de equipamentos de detecção e registro de infrações de trânsito, através de equipamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

fiscalização eletrônica de trânsito, bem como o fornecimento e gestão de sistema de processamento e formatação eletrônica dos autos de infração de trânsito, sinalização horizontal das travessias de pedestres e áreas de aproximação e sinalização vertical conforme Resolução 146/03 do CONTRAN, no perímetro do Município de Santo André, de acordo com as quantidades estimadas e Especificações Técnicas, constantes dos Anexos.

**Valor Estimado:** R\$ 7.002.921,60 (Sete milhões e dois mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo André** a correção do edital do **Pregão Presencial nº 409/2015**, em conformidade com o referido voto, e que, procedidas às alterações determinadas, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-8045.989.16-7

**Representante:** Juan Carlos Martin Martellosso de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 17/16**, do tipo menor preço ofertado de manutenção por ponto de iluminação, que tem por objeto o "registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia especializada para a realização de serviços de manutenção corretiva dos pontos de iluminação pública do município".

**Advogado:** Gabriel Angeli Pesato (OAB/SP nº 329.916).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, por intermédio do qual fora acolhida a solicitação de exame prévio de edital e determinado à **Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 17/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

TC-008125.989.16-0

**Representante:** Alan Cesar de Araujo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 04/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de kits escolares para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2016”.

**Responsável:** Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito).

**Signatária do edital:** Vera Lúcia D’Alvia (Pregoeira).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, por intermédio do qual fora acolhida a solicitação de exame prévio de edital e determinado à **Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 04/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3371.989.16-1

**Representante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pereira Barreto

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 001/2016**, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada “na administração e gerenciamento de cartões magnéticos para uso no abastecimento de veículo da frota, que circulam no município e no deslocamento para outras localidades”.

**Responsável:** Arnaldo Shigueyuki Enomoto (Prefeito Municipal)

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pereira Barreto** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para rever a rede credenciada mínima estabelecida, pautando sua análise nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 001/2016**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

TCs-3609.989.16-5 e 3749.989.16-6

**Representantes:** JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. - EPP  
Worldcom Comercial Ltda - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapevi

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/2016**, do tipo menor preço total, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de ampliação, melhoria e modernização da iluminação pública com mão de obra e equipamentos”.

**Responsável:** Jaci Tadeu da Silva (Prefeito Municipal)

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapevi** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência Pública nº 01/2016**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-5356.989.16-0

**Representante:** Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Castilho

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 67/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de tira reagente para detecção de glicose no sangue”.

**Responsável:** Joni Marcos Buzachero (Prefeito)

**Advogada no e-TCESP:** Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Castilho** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 67/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fabiano Marques de Paula, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo a seguir.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001859/026/12

**Embargante:** José Luis Romagnoli – Ex-Prefeito Municipal de Batatais.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Batatais, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** José Luis Romagnoli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 10-12-15.

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001859/126/12 e Expedientes: TC-035293/026/12, TC-038901/026/12 e TC-001386/006/12.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Fabiano Marques de Paula, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Parecer de fls. 1031/1032.

Em continuidade, apregoou-se o Dr. Fábio Barbalho Leite, que tomou assento à tribuna para sustentação oral no TC-012379/026/13, passando-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-012379/026/13

**Autor:** Hamilton Ribeiro Mota – Prefeito do Município de Jacaré.

**Assunto:** Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Jacaré e Centro Pro Autista de Desenvolvimento Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais – CPA Social e Sansim Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos especializados mediante disponibilização de profissionais para atendimento em unidades de saúde do Município.

**Responsáveis:** Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde) e Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares: a) a dispensa de licitação e contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacaré e o Centro Pro Autista de Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais – CPA Social (TC-000094/007/11); b) a concorrência nº 14/09 e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e o Centro Pro Autista de Desenvolvimento Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais – CPA Social, conhecendo do termo de decisão de aplicação de penalidades e de rescisão unilateral (TC-001311/007/10); c) o contrato, também decorrente da concorrência nº 14/09, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Sansim Serviços Médicos Ltda., bem como do termo aditivo e de todas as despesas decorrentes (TC-000147/007/11), acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Antonio de Paula Soares, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-12.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, Evane Beiguelman Kramer, Orestes Fernando Corssini Quércia e outros.

**Acompanham:** TC-001311/007/10, TC-000147/007/11 e TC-000094/007/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral:** Advogado - Fábio Barbalho Leite.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, que tomou assento à tribuna para sustentação oral no TC-002066/026/12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-002066/026/12

**Embargante:** Margareti Rose de Oliveira Groot – Ex-Prefeita Municipal de Holambra.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Holambra, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 02-02-16.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002066/126/12 e Expedientes: TCs-001262/003/12, 001265/003/12, 002995/003/12, 000677/003/13, 022902/026/13, 44621/026/13, 000012/003/14, 003701/026/16 e 021537/026/15.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, passou-se à apreciação dos processos a seguir.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000325/010/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda., objetivando a execução de projeto (“as-built”) com fornecimento, implantação, treinamento, operação inicial assistida e manutenção em garantia de Sistema de Monitoramento Eletrônico à distância, por circuito fechado de televisão digital, de logradouros públicos da cidade de Piracicaba.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-030529/026/14, TC-028463/026/06 e TC-023084/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da r. Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

TC-042361/026/08

**Recorrente:** Emídio de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Osasco e Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Sports Internacional Ltda., objetivando o desenvolvimento do esporte na modalidade futebol masculino em nível de equipes de competição, configurando conjunção de esforços entre os convenientes para ascender o ECO – Esporte Clube de Osasco à série a2 do futebol paulista.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito à época), Valmir Prascidelli (Secretário de Esporte, Recreação e Lazer à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época) e Juvenal Antonio Ferreira Silva (Representante Legal à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Emídio de Souza, multa no valor de 200 UFESPs, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001510/002/11

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, de padaria e perecíveis para a merenda escolar.

**Responsáveis:** Lúcia Helena Lelis Dias (Secretária de Educação à época) e Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Rogélio Barchetti Urrêa, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-018409/026/11

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Representação formulada por Valdinei Muniz, munícipe de Avaré, acerca de irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Avaré, referente a dispensa de licitação nº 082/10, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Rogélio Barchetti Urrêa, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-038565/026/11

**Recorrente:** Maria Antonieta de Brito – Prefeita do Município de Guarujá.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar para a Administração da Casa de Acolhimento Feminina Irmã Dolores, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época) e Padre Valdeci João dos Santos (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas, aplicando à responsável Maria Antonieta de Brito, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-16.

**Advogados:** Leandro Matsumota, Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a pena de multa aplicada à Recorrente.

TC-002290/026/12

**Recorrente:** Gustavo José Macena Tonani – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Valparaíso.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Valparaíso, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Gustavo José Macena Tonani (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-15.

**Acompanha:** TC-002290/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

TC-002637/026/12

**Recorrente:** Luiz Carlos da Fonseca – Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Luiz Carlos da Fonseca (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-15.

**Acompanha:** TC-002637/126/12.

**Advogados:** Fausto Henrique Marques.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e apesar do recorrente conseguir afastar a falha referente à falta de orçamento prévio e de adoção de providências para reaver os valores pagos indevidamente, negou provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000249/019/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e C.V.S. Comércio de Alimentos - EIRELI, objetivando o registro de preços visando o fornecimento parcelado de cestas básicas.

**Responsáveis:** Gabriel Mazon Toffoli (Secretário de Governo) e Antonio Carlos Camilotti Júnior (Secretário de Suprimentos e Qualidades).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-15.

**Advogados:** Juliana Pavan Pierri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Pádua Dias, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, permanecendo íntegra a Decisão recorrida, em seus judiciosos fundamentos, demais termos e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-001802/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Município:** Jandira.

**Prefeito:** Geraldo Teotônio da Silva.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Geraldo Teotônio da Silva - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-05-15, publicado no D.O.E. de 19-08-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota, Silas Muniz da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-001489/126/12 e Expedientes: TC-004067/026/12, TC-005358/026/12, TC-026420/026/14, TC-026421/026/14 e TC-041644/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jandira, exercício de 2013, mantendo-se as recomendações e determinações constantes do voto originário.

TC-001833/026/13

**Município:** Pacaembu.

**Prefeito:** Maciel do Carmo Colpas.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Pacaembu – Prefeito - Maciel do Carmo Colpas.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-04-15, publicado no D.O.E. de 21-05-15.

**Advogados:** Alex Fernando Rafael.

**Acompanham:** TC-001833/126/13 e Expedientes: TC-000864/018/13 e TC-022026/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Pacaembu, exercício de 2013.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001785/026/12

**Embargante:** Luiz Carlos Vieira Sobrinho – Prefeito Municipal de Porangaba à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Porangaba, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Luiz Carlos Vieira Sobrinho (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogados:** Karina de Paula Kufa, Amilton Augusto da Silva Junior e outros.

**Acompanham:** TC-001785/126/12 e Expedientes: TC-000186/009/13, TC-009128/026/13 e TC-014788/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Parecer de fls. 438/439.

TC-001788/026/12

**Embargante:** José Antônio Furlan – Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** José Antônio Furlan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 07-11-15.

**Advogados:** Renato Gênova e outros.

**Acompanha:** TC-001788/126/12

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Parecer de fl. 477.

TC-017891/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itapevi - Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando o fornecimento de kits de material escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

**Responsável:** Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e conheceu da carta de fiança. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-032168/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001537/001/14

**Autor:** Célio José de Oliveira – Prefeito do Município de Penápolis.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Penápolis, para tratar de matéria relativa à acumulação de funções remuneradas pelo Vice-Prefeito, no exercício de 2008.

**Responsável:** João Luís dos Santos (Prefeito à época), José Carlos Aguirre Monteiro (Vice-Prefeito à época) e Célio José de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares os atos determinativos das despesas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, Sr. João Luís dos Santos ao recolhimento da dívida atualizada e aplicando ao Sr. Célio José de Oliveira, multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei (TC-800030/180/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-14.

**Advogados:** Amós Amaro Ferreira e outros.

**Acompanha:** TC-800030/180/08.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001001/002/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado – SORRI/BAURU, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à prestação de assistência em saúde através da estratégia de Saúde da Família, Saúde Bucal e Programa de Agentes Comunitários de Saúde às populações de regiões específicas do município de Bauru.

**Responsáveis:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito), José Fernando Casquel Monti e Mário Ramos de Paula e Silva (Secretários Municipais de Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

**Advogados:** Danny Monteiro da Silva, Antonio Carlos Batista Martinez, Luiz Nunes Pegoraro, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-036698/026/11 e TC-040115/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-001079/013/11

**Recorrente:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e Prefeitura Municipal de Matão.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Matão ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, relativos ao exercício de 2010.

**Responsável:** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade beneficiária a recolher aos cofres do município o valor apurado, com os acréscimos legais, nos termos do artigo 36, “caput”, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-036698/026/11 e TC-040115/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000484/010/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção de áreas públicas no Município de Piracicaba, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas, compreendendo inclusive a compostagem dos materiais resultantes.

**Responsável:** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a respectiva execução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Cláudio Bini, Renato Alves de Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** Expedientes: TC-036698/026/11 e TC-040115/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000751/010/07

**Embargante:** Viação Pirassununga Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Viação Pirassununga Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

**Responsável:** Ademir Alves Lindo (Prefeito à época) e Fausto Victorelli (Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-15.

**Advogados:** Carlos Rodrigo Kazu Tagamori e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000579/004/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Marília e Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a execução de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos no município de Marília, em Aterro Sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental.

**Responsável:** Mário Bulgareli (Prefeito) e José Expedito Carolino (Secretário de Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-15.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte, Elisângela de Oliveira Machado, Adriano de Almeida Yarak e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a Decisão combatida, em seus exatos termos.

TC-000402/005/13

**Autor:** Carlos Roberto Biancardi – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de pavimentação com base de solo arenoso fino capeado com CBUF (concreto betuminoso usinado a frio), guias, sarjetas e galerias de águas pluviais no Residencial Dayane, no Município de Presidente Prudente – SP.

**Responsável:** Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei (TC-001990/005/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-12.

**Advogados:** Carlos A. Manfrim e Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

**Acompanha:** TC-001990/005/08.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para que seja declarada a regularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo examinados no TC-001990/005/08, cancelando-se a pena pecuniária imposta ao Senhor Carlos Roberto Biancardi, no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-000522/003/08

**Embargante:** Hamilton Bernardes Júnior - Prefeito Municipal de Pedreira à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedreira e Com Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto – E.T.E., na Estrada Municipal “Hamilton Bernardes”, s/nº - Cidade de Pedreira/SP, juntamente com a pré-operação da E.T.E., pelo período de 12 meses.

**Responsável:** Hamilton Bernardes Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000848/007/10

**Recorrente:** Francisco Pereira de Sousa – Prefeito do Município de Poá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Poá e M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação, recuperação, construção de muro de arrimo e serviços complementares em vias públicas no município.

**Responsável:** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito) e Valdir Jorge de Almeida (Secretário Municipal de Obras Públicas).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de retratificação e o termo aditivo, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001110/006/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Franca - Prefeito - Alexandre Augusto Ferreira e Sidnei Franco da Rocha - Prefeito à época.

**Assunto:** Termo de concessão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Franca e a Empresa São José Ltda., objetivando a exploração da prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município.

**Responsáveis:** Sidnei Franco da Rocha (Prefeito à época) e Sebastião Manoel Ananias (Presidente da Comissão Especial de Licitação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o termo de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sidnei Franco da Rocha, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

**Advogados:** Joviano Mendes da Silva, Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

**Acompanham:** TC-012952/026/09 e Expedientes: TCs-035390/026/10, 000025/017/14 e 022397/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, somente excluindo das razões de decidir o descumprimento à determinação deste Tribunal quanto à correção do instrumento convocatório.

TC-001469/005/13

**Recorrente:** Arlindo Eduardo Fantini – Ex-Prefeito Municipal de Regente Feijó e Solange Aparecida Malacrida Brocca - Presidente à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó à Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Regente Feijó, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época) e Solange Aparecida Malacrida Brocca (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução da parcela não comprovada, devidamente corrigida até a data de seu efetivo recolhimento suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-15.

**Advogados:** Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000038/005/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, no mais, a irregularidade da prestação de contas, por seus próprios fundamentos.

TC-028146/026/10

**Recorrente:** Fundação do ABC e Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Fundação do ABC, objetivando estabelecer as bases de um programa de cooperação técnica e desenvolvimento docente-assistencial nas seguintes áreas de ação: Atendimento Pré- Hospitalar (Pronto Atendimentos), Atenção à Rede Assistencial e Ações Intersetoriais, Complexo Regulador, Saúde Mental, Programa DST/AIDS, Programa Saúde Bucal (CEO) e Saúde do Trabalhador – CEREST.

**Responsáveis:** Aidan A. Ravin (Prefeito), Arnaldo Augusto Pereira, Nilson Bonome e Antonio de Giovanni Neto (Secretários de Saúde).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-15.

**Advogados:** Sandro Tavares, Mylene Benjamin Giometti Gambale, Dulce Bezerra de Lima e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a irregularidade dos termos aditivos, por seus próprios fundamentos.

TC-001723/010/12

**Recorrente:** Ademir Alves Lindo – Ex-Prefeito do Município de Pirassununga

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, referente ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Ademir Alves Lindo (Prefeito à época) e Hugo Antonio Brüner (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando à entidade à devolução da quantia recebida, devidamente atualizada, conforme o disposto nos artigos 36, caput, e 103, da referida Lei, ficando, ainda, proibida de receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-026399/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para afastar a proibição de novos recebimentos de valores públicos pela Entidade, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-024627/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo André, por sua Diretora do Departamento de Corregedoria Geral, Dulce Bezerra de Lima e pela Procuradora Municipal, Márcia Elena Guerra Correia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Consórcio TSM Santo André – Trajeto Construções e Serviços Ltda., Soebe Construção e Pavimentação Ltda. e Molise Serviços e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de manutenção em geral de logradouros públicos, no Município de Santo André, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

**Responsáveis:** Nilson Bonome (Secretário de Gabinete) e Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-15.

**Advogados:** Dulce Bezerra de Lima, Marcia Elena Guerra Correia e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001784/026/13

**Município:** Indiana.

**Prefeito:** Antonio Poletto.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Indiana.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-07-15, publicado no D.O.E. de 15-08-15.

**Advogados:** Gervaldo de Castilho.

**Acompanham:** TCs-001784/126/13 e 040092/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Indiana, referentes ao exercício de 2013.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-039849/026/09

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e o Consórcio Queiroz Galvão – Ferreira Guedes, objetivando a implantação de sistema de tratamento de esgotos do Município de Guarulhos.

**Responsável:** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-010816/026/06

**Recorrente:** Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita do Município de Cubatão e Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Repress Distribuidora Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão informatizada na área da saúde.

**Responsáveis:** Clérmont Silveira Castor (Prefeito à época) e Eduardo Falcão Paiva Magalhães (Secretário Municipal de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

**Advogados:** Juliana Pavan Pierri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Nara N. Viguetti Yanamine e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002785/007/07

**Recorrente:** Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Exímia Construtora Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação da EMEF Álvaro Gonçalves – Campo dos Alemães.

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-15.

**Advogados:** William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Bruno Alves Ruas, Reinaldo Sérgio Pereira, Ronaldo José de Andrade e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000494/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

TC-037556/026/12

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri e Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Barueri à aPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Humberto Alexandre Foltran Fernandes, André Luís Pereira, Stephen Santoro Sales e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão hostilizada.

TC-001587/026/13

**Município:** Gastão Vidigal.

**Prefeito:** Carlos Ney de Castilho.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Carlos Ney de Castilho - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-05-15, publicado no D.O.E. de 09-06-15.

**Advogados:** Joaquim de Souza Neto.

**Acompanha:** TC-001587/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. parecer recorrido.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** assim se manifestou:

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**8ª sessão ordinária do Tribunal Pleno**

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.  
Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**

SDG-1/ESBP.